TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	642029/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:	BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO BUENO COSTA
ADVOGADO / PROCURADOR	ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4254/24 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Ato de Inativação. Município de União da Vitória. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas. Pelo provimento e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **PEDRO BUENO COSTA** (peça 59) em face do Acórdão n.º 1763/24 – Primeira Câmara (peça 47), que julgou pela negativa de aposentadoria (Autos n.º 485190/19), em decorrência da não comprovação do tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição a fatores nocivos químicos, físicos ou biológicos ou à combinação de agentes prejudiciais à saúde.

Irresignado com a decisão proferida, Pedro Bueno Costa alega que, à época de sua admissão, as máquinas que operava não possuíam cabines fechadas, o que o expunha diretamente a ruídos intensos, bem como às condições insalubres decorrentes da limpeza de galerias pluviais e esgotos a céu aberto. Para embasar sua tese, o recorrente invoca o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 664.335, tema 555, que estabeleceu que, no caso de exposição a ruídos acima dos limites legais de tolerância, a declaração da eficácia do EPI no PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial. Ademais, cita jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue a orientação firmada pelo STF, considerando irrelevante a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.RZUM

eficácia dos EPIs em situações de ruído excessivo. Por fim, a defesa requer o seguinte: "*A reforma do acórdão, com o consequente registro do ato de concessão de aposentadoria especial do servidor, uma vez que a especialidade do tempo laborado não é descaracterizada pela eficácia do EPI, conforme estabelecido no Tema 555 do STF.*"

Por meio do Despacho n.º 1384/24 - GCIZL (peça 64), fora recebido o Recurso de Revista e determinado a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que fosse feito o sorteio do novo Relator e conseguinte distribuição.

Por intermédio do Despacho n.º 1363/24 - GCFSC (peça 68), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Por via da Instrução n.º 5181/24 - CGM (peça 71), a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, arrazoa que é imperioso reconhecer a aplicação do Prejulgado n.º 31 ao caso em tela – o qual preceitua o prazo decadencial de 05 (cinco) anos – tendo em vista que o servidor interessado foi autuado na data de 16/07/2019 e não ocorreu o trânsito em julgado da decisão recorrida, sendo assim opina pela procedência do Recurso de Revista, em razão da ocorrência da decadência do direito de concluir a negativa do registro.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 1039/24 – 7PC (peça 72), opina pelo provimento do Recurso de Revista, corroborando com a mesma argumentação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, com base no Prejulgado n.º 31[1], observo que houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal para efeito de registro tácito deste processo. Vejamos (grifei):

Prejulgado n.º 31:

[1] Assunto: a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite neste Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.RZUM

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Isso porque, o ato em análise foi autuado neste Tribunal em 16/07/2019 (peça 2), ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, prazo decadencial com efeito retroativo estabelecido por este Tribunal para o registro tácito de processos de atos de pessoal sujeitos a registro, **prazo este não sujeito a interrupções e/ou suspenções**. Restando, portanto, prejudicada a análise de mérito deste feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.RZUM

Desta forma, considerando que o presente feito preenche os requisitos para o registro tácito do ato, nos termos do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal, acompanho o opinativo técnico e do Ministério Público de Contas de Contas, pelo registro do ato de inativação do servidor Pedro Bueno Costa, no cargo de operador de máquina, conforme Decreto n.º 179/2019 (peça 11).

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revista em apreço, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no **Acórdão n.º 1763/24 - Primeira Câmara** (peça 47), determinando assim o **REGISTRO** do Ato de Inativação do servidor Pedro Bueno Costa, ocupante do cargo de operador de máquina, no quadro de servidores do Município de União da Vitória, admitido em 09/03/1994, conforme Decreto n.º 179/2019 de 25 de junho de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[2].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[2] **Art. 175-H**. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018) (...) V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

[3] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[4] **Art. 168**. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.RZUM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revista em apreço, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no **Acórdão n.º 1763/24 - Primeira Câmara** (peça 47), determinando assim o **REGISTRO** do Ato de Inativação do servidor Pedro Bueno Costa, ocupante do cargo de operador de máquina, no quadro de servidores do Município de União da Vitória, admitido em 09/03/1994, conforme Decreto n.º 179/2019 de 25 de junho de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno.

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.RZUM